



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO



### SUMÁRIO

#### Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

##### Decreto-Lei n.º 439-B/77:

Autoriza o Governo, através do Ministro das Finanças, a celebrar um contrato de empréstimo com os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., até ao limite máximo do contravalor em escudos de US \$ 600 000.

#### Ministério da Agricultura e Pescas:

##### Decreto-Lei n.º 439-C/77:

Proíbe a venda em natureza do milho fornecido pelo Instituto dos Cereais.

##### Decreto-Lei n.º 439-D/77:

Estabelece normas tendentes à valorização da riqueza florestal.

##### Decreto-Lei n.º 439-E/77:

Regulamenta o ordenamento da utilização florestal.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 439-B/77

de 25 de Outubro

No âmbito do contrato celebrado entre Portugal e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no passado dia 3 de Março, ficou acordado que uma parcela do empréstimo seria destinada ao financiamento de despesas em moeda estrangeira com a assistência técnica prevista pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., para a realização do seu programa de reabilitação ferroviária.

Tendo em conta, porém, que o mutuário e a CP são seres jurídicos diferenciados, e que apenas o primeiro é directamente beneficiário do empréstimo, torna-se necessário adoptar as providências legais que permitam a transferência de fundos para a CP e definam as condições da operação àquela subjacente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a celebrar um contrato de empréstimo com os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., até ao limite máximo do contravalor em em escudos de US \$ 600 000.

2 — O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a financiar despesas em moeda estrangeira realizadas pela CP em consultores por ela escolhidos para lhe prestar assistência técnica no quadro do seu programa de reabilitação ferroviária.

Art. 2.º A utilização do empréstimo obedecerá às mesmas condições de saque definidas no contrato celebrado, em 3 de Março do ano corrente, entre o Estado e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 3.º — 1 — O reembolso do empréstimo será feito em vinte e quatro semestralidades iguais de capital, vencendo-se a primeira prestação em 1 de Dezembro de 1979.

2 — Os juros serão pagáveis semestralmente nos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro e contados dia a dia à taxa de juro de 8,70 % ao ano.

3 — A partir da data de celebração do contrato será devida uma comissão de imobilização de três quartos de 1 % ao ano, pagável a solicitação do mutuante e calculada sobre o capital do empréstimo não utilizado.

4 — O pagamento do capital, juros e comissão de imobilização será efectuado em dólares americanos.

Art. 4.º Qualquer alteração mais favorável que vier a ser introduzida no contrato celebrado entre o Estado e o Banco produz imediatos efeitos neste contrato.

Art. 5.º Fica a CP obrigada a inscrever nos seus orçamentos anuais as importâncias necessárias ao serviço do presente empréstimo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

### Decreto-Lei n.º 439-C/77

de 25 de Outubro

1 — Através do Instituto dos Cereais são abastecidos de milho com destino à transformação industrial e alimentação animal um conjunto de entidades, quer unidades de transformação industrial, quer produtos de pecuária, quer cooperativas e outras organizações da lavoura.

2 — O milho fornecido pelo Instituto dos Cereais, tendo em conta os fins a que se destina, é vendido a um preço fortemente subsidiado.

3 — Têm-se constatado ultimamente desvios daquele cereal para outros fins e para outras entidades que não as devidas, pelo que importa criar um instrumento legal que condicione e permita eliminar a circulação de cereal nestas condições e, simultaneamente, a aplicação das necessárias sanções aos agentes económicos que provoquem a alteração dos circuitos definidos, em função dos quais suporta o erário público os subsídios nos preços de venda atrás referidos.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/77, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É proibida a venda em natureza pelas entidades receptoras do milho fornecido pelo Instituto dos Cereais.

2 — As cooperativas agrícolas e outras organizações da lavoura só é permitida a venda de milho exclusivamente aos seus associados.

3 — Aos associados das cooperativas agrícolas e outras organizações da lavoura aplicar-se-á o disposto no n.º 1 deste artigo.

Art. 2.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo anterior é considerada crime de especulação punível com prisão de três dias a dois anos e multa.

2 — Quando houver mera negligência a pena aplicável será a da prisão de três dias a seis meses e multa, podendo a multa excepcionalmente ser reduzida a metade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

### Decreto-Lei n.º 439-D/77

de 25 de Outubro

A floresta desempenha um papel fundamental na vida da nossa comunidade, quer pelos bens que faculty, quer pelos benefícios indirectos decorrentes da sua presença e do seu funcionamento.

A necessidade em que nos encontramos de tirar partido de todos os recursos traduz-se, no domínio das florestas, por uma política de actuação em duas frentes: a da expansão do património florestal, para o que dispomos, de resto, de uma extensíssima área de estações que, não sendo próprias para o cultivo agrícola, têm boa aptidão florestal; a da valorização das matas, na sua generalidade deficientemente instaladas e em cujos processos de crescimento e de exploração o conhecimento e a boa técnica aplicáveis pouco intervêm.

Qualquer dessas duas frentes de actuação é considerada prioritária, tendo em conta, muito em especial, as grandes e seguras perspectivas de colocação nos mercados estrangeiros — com realce para os dos países membros do Mercado Comum — dos produtos laborados pelas indústrias florestais a partir das matérias-primas provenientes das nossas matas, sem prejuízo da satisfação do consumo interno.

A concretização de uma política de valorização do actual património florestal do País implica, necessariamente, a tomada de medidas que conduzam à intervenção técnica generalizada, à aplicação de uma silvicultura que se ajuste, de cada vez, aos objectivos essenciais em vista, nomeadamente à produção dos tipos de matérias-primas solicitados pelas indústrias do subsector, tendo em atenção as características das diversas espécies e das diferentes zonas ecológicas envolvidas. Através da silvicultura é realmente possível valorizar muito significativamente a nossa riqueza florestal, quer quanto às quantidades de bens utilizáveis, quer no respeitante às suas características dendrométricas e tecnológicas e, assim, quanto ao seu impacto económico e social.

O ritmo do processo de crescimento, a manutenção de um equilíbrio conveniente entre a produção de bens e prestação de serviços, a estabilidade dos sistemas ecológicos que as matas constituem, dependem, de modo decisivo, das operações culturais a que as mesmas se encontram sujeitas, isto é, da qualidade da silvicultura praticada. E, neste âmbito, assume importância preponderante a intervenção sobre o estrato arbóreo, em especial aquela que se traduz na realização oportuna de cortes adequados.

Os serviços oficiais competentes, tradicionalmente vocacionados para as tarefas de expansão da floresta e para as diferentes acções de gestão das matas administradas directamente pelo Estado, pouca intervenção têm tido na condução cultural e na exploração de grande parte do restante património florestal do País, com excepção feita para certas práticas executadas nos montados de sobro e na extracção de resina.

Dispondo-se de conhecimento científico e técnico e de estrutura estatal em que apoiar a valorização da nossa riqueza florestal, nomeadamente no domínio do cultivo e da exploração dos arvoredos, importa instituir as bases legais que possibilitem aos serviços oficiais competentes levar a silvicultura aos sistemas florestais de produção ou de uso múltiplo, qualquer que seja o sector de propriedade dos meios de produção em que se encontrem. É este o objectivo do presente diploma, devendo as sanções nele consignadas ser compreendidas face à necessidade de se tirar o partido possível dos nossos recursos principais. No caso concreto contemplado por este diploma, o hábito generalizado de uma exploração aleatória dos maciços florestais deverá ir cedendo lugar à preocupação e à necessidade de aplicar as normas e as técnicas apropriadas de silvicultura.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/77, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O corte ou arranque de árvores das espécies florestais com diâmetro à altura do peito (diâmetro medido a 1,30 m a contar do solo — dap) superior a 10 cm ou com perímetro à altura do peito (pap) superior a 31,5 cm dependem de autorização da circunscrição florestal da respectiva região.

2 — Não carecem da autorização referida no número anterior os cortes ou arranques que não ultrapassem, por ano e exploração, 19 árvores com dap superior a 10 cm, desde que destas não mais de 9 tenham dap superior a 15 cm, nem mais de 4 dap superior a 20 cm, e nenhuma dap superior a 40 cm.

Art. 2.º — 1 — O pedido de autorização referido no artigo anterior, a formular em impresso próprio fornecido pelos serviços, deverá ser dirigido à circunscrição ou administração florestal da respectiva região e ser assinado pelo responsável ou responsáveis pela exploração onde se pretenda efectuar a operação.

2 — Aquele pedido deverá conter a designação da entidade gestora da exploração, a identificação do prédio ou prédios, a localização da área ou áreas onde a operação irá ter lugar, a natureza do corte que se pretende efectuar — desbaste ou corte final —, sua justificação e número de árvores a abater.

3 — Quando o corte pedido for final, deverá ser indicado o tipo de aproveitamento futuro a dar ao solo.

4 — Se, após o corte final, o aproveitamento futuro implicar a substituição de cultura, esta só poderá ter lugar depois de expressamente autorizada pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — A completa rearboração dos terrenos onde incidam os cortes finais ou onde tenha havido incêndio deverá estar concluída nos três anos seguintes à respectiva ocorrência, salvo se, por razões justificadas, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais autorizar a rearboração num prazo mais longo.

6 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se:

- a) Por desbaste, qualquer corte natural que for executado durante a fase de crescimento dos povoamentos florestais, manchas, faixas ou cortinas arbóreas;
- b) Por corte final, qualquer corte que for executado no fim do ciclo económico dos povoamentos florestais, manchas, faixas ou cortinas arbóreas.

Art. 3.º — 1 — O arvoredo a abater deverá estar assinalado à data do pedido de autorização da entidade responsável pela exploração.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos seguintes:

- a) Tratar-se de corte final que remova todas as árvores de uma determinada área, caso em que é suficiente proceder à delimitação dessa área;
- b) Ser solicitada, juntamente com o pedido de autorização à circunscrição florestal da região, a marcação das árvores a abater, operação a que este serviço procederá no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 4.º — 1 — Decorrido o prazo de trinta dias após o envio do pedido de autorização do corte ou arranque referido no n.º 1 do artigo 2.º sem que seja comunicada ao responsável pela gestão qualquer decisão, o corte considera-se autorizado, exceptuando os casos previstos no n.º 3 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º para os quais o prazo será de sessenta dias.

2 — Tratando-se de explorações submetidas a planos de ordenamento aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, os cortes nele previstos não carecem de autorização especial, mas devem ser previamente comunicados a esta Direcção-Geral, com indicação do número de árvores a abater por classes de diâmetro de 5 cm.

Art. 5.º — 1 — A circunscrição florestal da região deverá ordenar a suspensão de quaisquer operações efectuadas em contravenção das disposições anteriores ou quando não sejam cumpridas as determinações resultantes de vistoria feita pelos seus serviços ou por técnicos em que a delegue.

2 — Para além do disposto no número anterior, a circunscrição florestal da região deverá ordenar a suspensão de desramações, cortes de talhadia e monda das suas varas sempre que tecnicamente mal conduzidas.

Art. 6.º As infracções ao disposto no presente diploma são puníveis com as seguintes multas:

- a) Por falta de pedido de autorização de operações de corte ou arranque ou da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 4.º — 1000\$;
- b) Por corte ou arranque sem prévia autorização ou com desrespeito das marcações aprovadas ou realizadas pela circunscrição florestal da região, 20 % do valor, avaliado por este serviço, das árvores ou varas removidas, multa a suportar em partes iguais pelo vendedor e pelo comprador directo;

- c) Por não cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 2.º — 2000\$/hectare e ano de atraso;
- d) Por não cumprimento das orientações dadas pela circunscrição florestal da região para a condução das operações referidas no n.º 2 do artigo 5.º — 10\$ a 20\$/árvore.

Art. 7.º A circunscrição florestal da região fará a fiscalização e procede à aplicação, liquidação e cobrança das multas, revertendo o seu produto para os cofres do Estado.

Art. 8.º O presente diploma não se aplica aos montados de sobre e de azinho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO  
EANES.

### Decreto-Lei n.º 439-E/77

de 25 de Outubro

A floresta e os sistemas ecológicos afins actuam sobre o nível e as condições de vida e sobre a qualidade do ambiente através dos bens que facultam e dos serviços múltiplos que prestam, contribuindo eficazmente para a qualidade de vida da sociedade.

Cerca de 32 % da superfície do País encontram-se arborizados, considerando-se necessário, por outro lado, valorizar com modelos de tipo florestal boa parte dos 3 000 000 ha de terrenos degradados que, nas actuais condições, não suportam a agricultura em termos de produtividade do trabalho, de rendibilidade e de conservação de recursos.

A floresta constitui, assim, um importante recurso natural do País que importa preservar, melhorar, utilizar racionalmente e fomentar. O facto de o actual património e de as áreas a beneficiar florestalmente se encontrarem distribuídas pelos diversos sectores de produção, aliados à circunstância de se tratar de processos produtivos e de prestação de serviços muito flexíveis e com grande significado no desenvolvimento industrial, na criação de bens associados, na defesa contra a erosão e na recuperação de solos degradados, na regularização do regime das águas e de factores do clima, na luta contra a poluição, na protecção das albufeiras contra o assoreamento e na oferta de espaços verdes particularmente propícios ao lazer, recreio, desporto e turismo, obrigam a que se discipline cuidadosamente toda a actividade do subsector, de acordo com os objectivos pretendidos, as estratégias a seguir e as metas a alcançar.

Nos termos da Constituição, compete ao Estado «promover o aproveitamento racional dos recursos, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica». É neste sentido que as disposições do presente diploma apontam, ao impor o ordenamento da utilização da floresta em zonas de ordenamento florestal obrigatório, embora em termos que não afectem o direito de propriedade. O estabelecimento de tais zonas será feito à medida que for considerado oportuno, em face das possibilidades materiais e humanas de intervenção orientadora do Es-

tado, do significado da floresta no desenvolvimento regional e nacional e da estrutura fundiária.

Dados os condicionalismos existentes, a exigência legal de apresentação e de cumprimento dos planos de ordenamento só será aplicada nas zonas de ordenamento florestal obrigatório e, no imediato, a explorações cuja área de uso florestal exceda determinados limites, dependentes das características sócio-económicas da zona e da natureza do coberto florestal.

Para explorações com dimensões inferiores àqueles limites, a obrigatoriedade de cumprimento de planos de ordenamento só se concretizará a prazo, à medida que vá sendo possível constituir, a partir delas, unidades de gestão suficientemente dimensionadas, de preferência mediante agregação de tipo cooperativo.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/77, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A utilização das matas, bem como dos terrenos que devem ser objecto de beneficiação florestal, será gradualmente sujeita a ordenamento, nos termos previstos neste diploma, qualquer que seja o sector de propriedade dos meios de produção em que se integrem e sem prejuízo dos respectivos regimes jurídicos.

2 — Para efeitos deste diploma, entende-se por ordenamento a organização, no espaço e no tempo, do património produtor de um estabelecimento florestal ou da parte florestal de um estabelecimento agrícola, por forma a otimizar o fluxo periódico de bens e serviços por ele proporcionado, em regime de recuperação ou de conservação de recursos.

Art. 2.º — 1 — Serão criadas por portaria do Secretário de Estado das Florestas «zonas de ordenamento florestal obrigatório», nas quais a cultura, exploração e conservação dos maciços arbóreos e a expansão das áreas florestais ficarão sujeitas a normas e a planos de ordenamento, a rever periodicamente.

2 — Será dada publicidade à criação de cada zona de ordenamento florestal obrigatório através de editais e outras formas adequadas, após a publicação da respectiva portaria.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderão ser criadas zonas de ordenamento florestal obrigatório ou parques florestais, sob proposta dos respectivos Governos Regionais.

Art. 3.º — 1 — As normas previstas no n.º 1 do artigo anterior serão definidas por despacho do Secretário de Estado das Florestas, sob proposta dos serviços competentes da respectiva Secretaria de Estado, dentro do prazo máximo de seis meses, contados da data da publicação da portaria de criação de cada zona de ordenamento florestal obrigatório, e serão divulgadas pelos mesmos serviços.

2 — Na definição das normas a que se refere o número anterior ter-se-ão em conta os condicionalismos ecológicos e sócio-económicos das zonas a que respeitam, bem como as orientações aplicáveis decorrentes do planeamento global do subsector florestal.

3 — As normas definidas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente respeitadas na gestão de todos os estabelecimentos florestais incluídos nas zonas de ordenamento florestal obrigatório a que respeitem.

Art. 4.º — 1 — O Secretário de Estado das Florestas fixará, na portaria de criação de cada zona de ordenamento florestal obrigatório, após audição dos

interessados, os limites das áreas de uso florestal dos estabelecimentos nela incluídas acima dos quais a apresentação dos planos de ordenamento e revisão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e a respectiva execução assumirão carácter imperativo.

2 — A elaboração dos planos de ordenamento, bem como das suas revisões, obedecerá a esquemas que serão preparados pelos serviços competentes no prazo máximo de três meses após a criação de cada zona de ordenamento florestal obrigatório e serão divulgados pelos mesmos serviços após aprovação por despacho do Secretário de Estado das Florestas.

3 — Os planos de ordenamento e suas revisões devem ser apresentados pelos responsáveis pelos estabelecimentos respectivos, para aprovação dos aludidos serviços dependentes da Secretaria de Estado das Florestas, sempre que a respectiva elaboração não fique a cargo destes serviços, nos termos do artigo 5.º

4 — A apresentação dos planos de ordenamento e respectivas revisões deverá respeitar os seguintes prazos:

- a) Dos planos de ordenamento, um ano após a publicação do despacho previsto no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Das revisões, seis meses antes das datas estabelecidas nos correspondentes planos para o início da sua execução.

Art. 5.º — 1 — É da responsabilidade normal dos serviços dependentes da Secretaria de Estado das Florestas a elaboração dos planos de ordenamento e suas revisões quando os mesmos respeitem a terrenos baldios, nos termos da legislação especial aplicável, e a áreas pertencentes ao Estado e por ele directamente geridas.

2 — Os planos de ordenamento e suas revisões poderão ainda ser elaborados pelos serviços dependentes da Secretaria de Estado das Florestas quando respeitem:

- a) A terrenos pertencentes ao Estado que se encontrem sob gestão de colectivos de trabalhadores, mas só a pedido expresso destes;
- b) A empresas cooperativas que o solicitem.

3 — Na impossibilidade de elaboração, nos casos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, de quaisquer planos ou das respectivas revisões pelos serviços dependentes da Secretaria de Estado das Florestas dentro dos prazos

estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º, essas tarefas poderão ser cometidas pelos mesmos serviços a entidades técnicas especializadas.

Art. 6.º Sempre que os planos de ordenamento impliquem medidas visando a protecção do solo, dos recursos hídricos ou do meio ambiente em geral que impeçam a exploração económica de povoamentos existentes ou a constituir, o Estado indemnizará os interessados da correspondente perda de rendimento, no primeiro caso, e executará gratuitamente a instalação florestal, no segundo, nos termos que vierem a ser definidos em decreto regulamentar.

Art. 7.º — 1 — A falta de cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º, bem como das restantes obrigações impostas nos termos deste diploma, constitui infracção punível com multa dos montantes fixados nos números seguintes.

2 — Por falta de cumprimento dos prazos de entrega dos planos de ordenamento, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º, ou pela execução das operações previstas nos referidos planos até às datas limites neles consignadas, 1000\$ por hectare e ano de atraso ou fracção.

3 — Pelo não cumprimento das normas ou das orientações decorrentes dos planos de ordenamento, de 500\$ a 20 000\$ por hectare.

4 — Quando as infracções a que se refere o número anterior consistam na realização de cortes, aplicar-se-ão as penalidades constantes do diploma específico que regula estas operações ou as deste decreto-lei, optando-se pelas que impliquem multas de montante mais elevado.

5 — As penalidades estabelecidas neste artigo não serão aplicáveis quando as transgressões se devam a motivos justificados, alheios à vontade dos transgressores.

Art. 8.º Os serviços competentes dependentes da Secretaria de Estado das Florestas farão a fiscalização necessária à aplicação deste diploma e procederão à aplicação, liquidação e cobrança das multas resultantes do disposto no artigo anterior, revertendo o seu produto para os cofres do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

